



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 09 de setembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PRE LEG N. 7881/2021 GP N. 5592021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 2395/2021, que dispõe sobre as "Normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hammes ao Projeto de Lei n. 2395/2021, que dispõe sobre as "Normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas", de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereador Marcelo Lessa.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 2395/2021, de autoria do nobre Vereador Marcelo Lessa, tendo em vista os fundamentos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, não está no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, art. 60, da LOMP, mas concorrentemente descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Impende inicialmente esclarecer, que não há quebra do princípio da separação de poderes no presente caso, pois a matéria tratada na presente Proposição Legislativa não interfere na estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade foram atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa municipal, nos termos do inc. I e VIII, do art. 30 da CRFB.

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim concorrentemente.

Portanto verifica-se, que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor, pois se trata de matéria relacionada à segurança das crianças que utilizam brinquedos nas áreas referenciadas, assim um olhar mais criterioso não só dos pais, da sociedade, mas principalmente do Estado que tem o dever constitucional de zelar pela segurança de todos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabe lembrar, que a existência das normas da ABNT sobre segurança de brinquedos de parques infantis em nosso país é aspecto de extrema valia a ser destacado, enquanto diretriz que tem a possibilidade de conduzir a sociedade para a escolha

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

correta desses equipamentos, desde que essas normas sejam aplicadas em todos os locais, sendo supervisionadas quanto ao seu cumprimento

Essas normas discorrem acerca do desempenho mecânico e de carga dos equipamentos, o tipo de acesso ao brinquedo, diretrizes de instalação de corrimões, barras e enchimento dos brinquedos, delimitação de espaços livres que possam provocar retenção de dedos, mãos, membros e cabeça, além de normas específicas para equipamentos estáticos, como aqueles destinados ao desenvolvimento de agilidade, escorregadores, balanços, equipamentos oscilantes, rotativos e conjugados.

Acrescentam-se outras recomendações referentes à escolha e preparo do local de instalação, montagem e fixação do brinquedo, além do alerta para a **necessidade de inspeção por organismo competente**, sendo que, preferencialmente, deveria ser realizada duas vezes ao ano, ao término das temporadas de férias do inverno, verão e antes das férias escolares.

No entanto, de acordo com o cenário atual, para se conseguir um padrão de segurança faz-se necessário ir além. Em primeiro lugar, destacamos a importância da divulgação dessas normas, em segundo, que a responsabilidade da segurança deve envolver os fabricantes, as autoridades e as pessoas responsáveis pela instalação e manutenção desses equipamentos, incluindo-se

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

os locais públicos e privados, como escolas, parques, prédios, clubes, dentre outros.

Consideramos relevante destacar resumidamente as recomendações para segurança de parques infantis baseadas no Plano de Ação Nacional para Prevenção de Acidentes em *Playgrounds* (EUA) do ano 2000

A prevenção de acidentes na infância, relacionados com brinquedos de parques infantis, constitui um problema de difícil operacionalização, pois não envolve somente o conhecimento sobre as normas de segurança. É preciso o engajamento dos profissionais que trabalham com crianças e a participação da sociedade como um todo, para exigir de seus legisladores ou representantes a adequada manutenção desse espaço de lazer e, ainda, obrigar fabricantes de brinquedos de parque infantil a garantirem a segurança de seus produtos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei vai ao encontro das normas de segurança, objetivando contribuir com o tema encorajando os profissionais, empresas e a sociedade a participarem no processo de promoção da saúde, por meio da prevenção de acidentes com brinquedos em parques infantis, pois o lazer também é coisa séria!

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

projetos de lei que versem sobre serviços públicos de fiscalização e segurança (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas (serviço público de educação). Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não

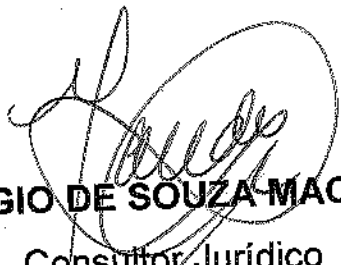


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Face ao todo o exposto, muito embora o presente Veto Total fundamenta-se na interferência do Legislativo Municipal em matéria administrativa de competência do Executivo Municipal, entende este DAJ, que tal fundamento foi devidamente mitigado na decisão do STF exposta acima e corroborada com o custo benefício que todos os petropolitanos, principalmente, as crianças, terão com a sanção do Projeto de Lei n.º 2395/21, após a derrubada do Veto Total pelo Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435